

## **CURSO-"MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS"**

A EDEPES noticia que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou, para compartilhamento, o curso on-line "Marco Legal da Primeira Infância e suas Implicações Jurídicas". Essa capacitação integra o projeto "Justiça começa na infância", para auxiliar na formação de integrantes do Sistema de Justiça.

Basta fazer o *download* do curso diretamente pelo link indicado no manual.

Clique no link abaixo e acesse o manual com instruções detalhadas do curso:

<https://drive.google.com/file/d/1BUVvK5-dc0PWvwGzvzS2qCOrgn4XouJrB/view?usp=sharing>



## **CONTEÚDO**

**Notícias da DPES - 1**

**Jurisprudência STJ-2**

**Jurisprudência do TJES-3**

**Legislação-4**

**Atualidades Jurídicas-6**

**Entendendo o Direito-7**

## **Jurisprudência STJ**

### **STJ AFIRMA QUE, FUGA NÃO JUSTIFICA PREVENTIVA SE O RÉU APRESENTOU-SE POSTERIORMENTE**

A 5ª Turma do STJ decidiu no AgRg no RHC Nº 161648, julgado em 17/05/2022, que apresentando-se o réu espontaneamente à autoridade policial, a fuga anterior não subsiste como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal.

Entenda o caso: um paciente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, dos delitos de organização criminosa, estelionato, apropriação indébita, falsidade ideológica e extorsão. Porém, não se encontrava em sua residência para cumprimento do mandado, permanecendo foragido. Contudo, após determinado tempo, o agravante apresentou-se espontaneamente à autoridade.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou o fato de que, a vítima da suposta extorsão também ter sido denunciada por participação nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, no âmbito da mesma organização criminosa, o que gera fundada dúvida sobre a real dinâmica dos fatos, se teria realmente havido violência ou grave ameaça na prática delitiva.

A jurisprudência do STJ no sentido de que, apresentando-se o réu espontaneamente à autoridade policial, a fuga anterior não subsiste como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal.

Embora se admita a prisão preventiva para desarticular integrantes de organização criminosa, essa circunstância, por si só, não justifica a decretação automática da segregação provisória, cumprindo aferir a presença de elementos indicativos do risco de reiteração delituosa ou a permanência do grupo criminoso em atividade. No caso concreto, o paciente é réu primário, sem antecedentes, com condições favoráveis ao provimento do recurso.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, levou a Corte a deliberar sobre a necessidade da prisão preventiva. Dado que, a prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente devendo ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso em habeas corpus, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares.

## **Jurisprudência do TJES**

### **SÃO INDEVIDOS HONORÁRIOS DIANTE A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO**

Para a 2ª Câmara Cível do TJES, são indevidos honorários diante a ausência de atuação efetiva de defensor dativo nomeado.

É dever do Estado garantir a assistência jurídica aos necessitados, assim, inexistindo na Comarca Defensor Público, deve o magistrado nomear defensor dativo, que exercerá as atribuições típicas de um Defensor Público, incumbindo ao ente público o pagamento de honorários advocatícios como forma de ressarcimento pelo labor e tempo despendidos pelo defensor dativo para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia, o que não se confunde com honorários sucumbenciais ou decorrentes da causalidade.

No caso julgado, apesar de a apelante ter sido nomeada como defensora dativa da parte requerida, já após a contestação ofertada pela Defensoria Pública, sua única manifestação nos autos foi para informar que não localizou a parte e pleitear o julgamento antecipado, não obstante a matéria fática constante da tese de defesa.

De acordo com o Colegiado, o fato de a defensora dativa ter pleiteado o julgamento antecipado do mérito, não evidencia sua atuação efetiva, muito menos que procedeu análise técnico-jurídica, sobretudo se considerada a tese de defesa constante da contestação.

Portanto, diante da ausência de atuação efetiva da defensora dativa nomeada, são indevidos honorários no caso concreto, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047150009182, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data da Publicação no Diário: 25/05/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº 11.469/2021 -QUE TORNA HOMICÍDIO DE CRIANÇA CRIME HEDIONDO**

No dia 24 de maio de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei Nº 14.344/22, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e que torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos.

O texto aprovado altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de um terço à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

No art.2º é importante destacar que, em relação aos procedimentos, quando verificada ação ou omissão que resulte na violência doméstica, com risco à vida da vítima, as autoridades judicial ou policial devem afastar imediatamente o agressor da residência ou do local de convivência com a vítima.

Após, o juiz deverá ser comunicado e terá 24 horas para decidir sobre outras medidas protetivas, como por exemplo, comunicar ao Ministério Público o fato para as providências cabíveis, e determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, conforme disposto no art. 28 da nova norma.

## **Legislação**

### **LEI Nº 11.469/2021 -QUE TORNA HOMICÍDIO DE CRIANÇA CRIME HEDIONDO**

Diante disso, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, mas o juiz poderá revogá-la se verificar falta de motivo para sua manutenção. O representante de criança e adolescente vítima de violência doméstica, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado do processo contra o agressor, especialmente sobre seu ingresso e sua saída da prisão, tal disposição está presente no art. 17 da Lei.

De acordo com a norma, o Ministério Público terá novas atribuições, como requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; e fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, devendo adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis se constatar irregularidades.

Por fim, configura outro destaque da Lei o art.26, § 2º, o qual estabelece o aumento da pena em dois terços se o autor da morte do menor de 14 anos for seu ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 25 de maio de 2022, e entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **TESTEMUNHO INDIRETO NÃO SERVE PARA EMBASAR DECISÃO DE PRONÚNCIA, AFIRMA STJ**

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, testemunho indireto não serve para embasar decisão de pronúncia.

No caso julgado, o Tribunal de Justiça afirmou que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial. Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP.

Assim, conforme jurisprudência do STJ, “O testemunho de ‘ouvir dizer’ (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Dado que, a testemunha do ‘ouvi dizer’, é aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato.

Portanto, de acordo com a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

(AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022.)

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **STJ FIXA ENTENDIMENTO QUE, ATENTADO CONTRA OS PAIS COMETIDO POR MENOR TAMBÉM É CAUSA DE EXCLUSÃO DA HERANÇA**



Entenda o caso: o Colegiado rejeitou um o recurso especial interposto por um homem que matou os pais quando tinha 17 anos de idade. Diante dessa situação, o STJ confirmou que a conduta praticada pelo recorrente está abrangida pela regra do art. 1.814, inciso I, do Código Civil, que exclui da sucessão quem atenta contra a vida do autor da herança. Em contrapartida, a alegação do recorrente era de que o ato praticado não se enquadraria nas hipóteses de exclusão da sucessão, as quais estariam taxativamente elencadas na lei e deveriam ser interpretadas estritamente, por serem regras restritivas de direito.

Todavia, a Corte entendeu que a interpretação do dispositivo legal deve ir além da literalidade e considerar os valores éticos que ele protege.

No caso concreto, a pedido de seus irmãos, o tribunal de segunda instância declarou a indignidade do recorrente e o excluiu da herança deixada pelos pais, ainda que, tecnicamente, não se tratasse de homicídio doloso, como consta da lei, mas de ato infracional análogo, pois foi cometido na adolescência.

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, o rol do art. 1.814 do Código Civil é taxativo, o que impede a criação de outras hipóteses por meio da analogia ou da interpretação extensiva. A Magistrada explicou que, caso se interpretasse literalmente o dispositivo, que contém a palavra "homicídio", o recorrente não seria excluído da sucessão, pois o que houve foi um ato infracional análogo ao crime de homicídio.

No entanto, a Magistrada destacou que o fato de ser taxativo não determina que o rol seja interpretado de forma literal. Logo, "Frequentemente, confunde-se taxatividade com interpretação literal (cronologicamente a primeira, e substancialmente a mais pobre das técnicas hermenêuticas), o que é um equívoco", afirmou Andrighi.

Por fim, para 3ª Turma do STJ, a exclusão de herdeiro que atenta contra a vida dos pais é uma cláusula geral fundamentada em razões éticas e morais, a qual está presente nas legislações desde o direito romano. Dado que, é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e seis meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, concluiu o Colegiado ao manter o acórdão recorrido.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

#### **Endereço:**

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.